



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3313 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

### **Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

**Artigo 1º-** O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, envidando esforços para:

**I** - o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

**II** - a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como formas de inibição da própria violência;

**III** - o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

**IV** - a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

**V** - a realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

**VI** - a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

**VII** - o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 2º** - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

**I** - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

**II** - sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

**Artigo 3º** - A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

**Artigo 4º** - A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VII do art. 1º desta lei, independe de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

**Artigo 5º** - As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCHE  
Prefeito Municipal